

À Câmara Municipal de Pacajus no Estado do Ceará.

Senhora Presidente,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 17.400.242/0001-75, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 01.010/2023 - TP, com base no Art. 109, §4º, da Lei de 8.666/93. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 01.010/2023 - TP, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Pacajus – CE, 24 de janeiro de 2024.



Celina Espíndola de Sousa Pontes

Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus

À Câmara Municipal de Pacajus no Estado do Ceará.

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 01.010/2023 - TP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA

A Presidente da Comissão de Licitação desta Casa Legislativa informa a Presidente da mesma, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à sua inabilitação.

**DOS FATOS**

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela, por ter descumprido o disposto no **item 4.2.5 e 4.2.6.1.6 do edital**, conforme excerto extraído da ATA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO TOMADA DE PREÇOS Nº 01.010/2023 - TP, senão vejamos:

*07 - INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA. Motivo: A inabilitação ocorreu porque a empresa apresentou atestado de qualificação técnica para apenas 01 profissional, enquanto a equipe técnica necessária seria composta por 02 profissionais,*

*descumprindo o estipulado no edital em desacordo com os itens 4.2.5.1. e 4.2.6.1.6. do edital.*

Nesse viés, alega a recorrente que:

Excelentíssima Celina Espindola de Sousa Pontes – Presidente da Comissão de Licitação, pelos motivos acima alegados no item 4.2.5.1 não há que se falar em inabilitação. Perceba que o texto é bem claro e não deixa dúvidas “A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR EM SEU QUADRO TÉCNICO, PROFISSIONAL (singular) DETENTOR DE NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO, Uma vez que foi plenamente atendido pela licitante. Não Obstante, o item 4.2.6.1.6 dá ciência à EMPRESA, QUE A CONTRATADA DISPONIBILIZARÁ PROFISSIONAL (SINGULAR) CONFORME DEMANDA PELA CONTRATANTE. Mais uma vez não há nada que desabone a documentação apresentada pela recorrente.

Logo em seguida, continua alegando a recorrente:

É importante ressaltar que o item alegado na inabilitação da RECORRENTE, encontram-se apresentados de forma redundante, no sentido que solicitam o mesmo, e mais uma vez é importante frisar, foram plenamente atendidos a documentação apresentada pela RECORRENTE.

Em contrapartida, a empresa AMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA, alegou nas contrarrazões apresentadas que:

Nobre CPL, conforme análise do próprio instrumento convocatório, este traz expressamente a necessidade de 02 PROFISSIONAIS, estando evidente no item colacionado abaixo:

**4.2.6.1.8 - A licitante deverá disponibilizar 01 (UM) profissional destinado aos trabalhos de coordenação e 01 (UM) profissional destinado a revisão**

dos trabalhos, onde ambos deverão ter nível superior compatível com o objeto licitado, devidamente inscrito no conselho de classe competente, devendo ainda a licitante comprovar a relação dos profissionais com a empresa por ato constitutivo, estatuto, contrato social, contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho.

Pois bem, o dispositivo do Edital claramente exige a apresentação de 02 profissionais para consecução do objeto, e conseqüentemente, por questão lógica (mesmo que se não estivesse expresso no Edital), a apresentação também dos atestados de capacidade técnica de tais profissionais.

Ora, é manifesto o caráter proletário das razões apresentada pela Recorrente, isto porque, é de clarividência solar que o Edital exige que o profissional detenha PELO MENOS 01 atestado de capacidade técnica, ou seja, o MÍNIMO para àquele profissional do corpo técnico da empresa. Repisa-se que, o Edital exige 02 profissionais de modo que cada um detenha no mínimo 01 atestado.

O item 4.2.6.1.8 exige a apresentação de 02 profissionais, ou seja, mesmo se não estivesse expresso no Edital, é questão de lógica que tais profissionais também devem comprovar APTIDÃO TÉCNICA. Ora, como comprovar experiência e aptidão técnica se não for por meio dos ATESTADOS???

Pela lógica da empresa Recorrente, se o edital exigiu 02 profissionais, apenas 01 teria que comprovar aptidão técnica para consecução do objeto. O que seria altamente temerário, já que o outro profissional indicado poderia não ter nenhuma experiência na realização do serviço, causando sérios prejuízos para a Administração.

Ora, a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnica profissionais é a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação necessária.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Todavia, a Administração Pública deve considerar a importância da qualificação técnica profissional, que é através dela que se comprova a capacidade da licitante, para executar determinado objeto. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, se manifestou:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Isto exposto, evidencia-se que a licitante, por não apresentar os 02 profissionais exigidos no edital, não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório,

ao qual tanto a Administração Pública, como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

**Lei nº 8.666/93**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

*TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 1 (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

É importante frisar que se a recorrente achou que o edital estava redundante, deveria ter questionado a Comissão Permanente de Licitação, através da IMPUGNAÇÃO do mesmo, agora essa fase já foi superada, não sendo mais possível retroagir, e muito menos deixar de atender ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de

leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por fim, no que tange ao ponto em questão, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservado, assim, os **Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.**

#### DA DECISÃO

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, permanecendo com a inabilitação da empresa recorrente **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75.

Pacajus - CE, 24 de janeiro de 2024.



Celina Espíndola de Sousa Pontes

Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus